

## ***Metodologia de Execução***

***(art. 30, §§ 8º e 9º, da Lei 8.666/93)***

***Antônio Carlos Cintra do Amaral***

Anteriormente à Lei 8.666/93, a licitação de técnica e preço era efetuada sob duas modalidades igualmente admissíveis. Uma se constituía na determinação das propostas tecnicamente aceitáveis, assim consideradas aquelas que se situassem acima de determinado piso, decidindo-se a licitação pelo preço. A outra, na atribuição de notas às propostas técnicas e às propostas de preços e, mediante ponderação desde logo explicitada no edital, na determinação da nota final, vencendo o proponente que obtivesse a maior nota final ponderada.

A primeira modalidade era adotada no plano federal por força do art. 6º do Decreto 30/91, bem como no Estado de São Paulo, de acordo com o art. 4º e parágrafo único do Decreto 35.262/92.

A Lei 8.666/93 adotou a segunda modalidade de licitação de técnica e preço, ou seja, a que atribui notas às propostas técnica e de preços.

Em substituição à primeira modalidade, a Lei 8.666/93 inovou no mundo jurídico ao admitir, nos §§ 8º e 9º do art. 30, a exigência, em certos casos, de uma “*metodologia de execução*”. Dispõem esses parágrafos:

*“§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*”

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.”*

Obras, serviços e compras de grande vulto são definidas no art. 6º, inciso V, da mesma Lei 8.666/93, como sendo aquelas de valor estimado superior a R\$ 37.500.000,00. Não basta, porém, que a obra seja de grande vulto. É necessário, ainda, que seja de “*alta complexidade técnica*”. O § 9º acima citado tentou definir o que seja “*alta complexidade técnica*”. A tentativa foi desastrosa, já que em nada objetivou o conceito contido no parágrafo anterior. O conceito, portanto, é impreciso e deve ser definido, em cada caso, **sob a ótica da engenharia**.

Vale ressaltar: **sob a ótica estritamente jurídica**, ninguém pode dizer o que é uma obra de “*alta complexidade técnica*”. Como não pode, aliás, dizer o que é “*parcela de maior relevância e valor significativo*” da obra (§ 1º do art. 30) ou definir os tipos de serviço e quantitativos mínimos indispensáveis, pertinentes e compatíveis para efeito de demonstração da capacidade técnica da empresa (inciso II do art. 30). O jurista pode, em face da lei, dizer se uma obra é “*de grande vulto*”, mas não se é de “*alta complexidade técnica*”. E a lei prevê a satisfação dos dois requisitos, cumulativamente, para que a Administração possa exigir “*metodologia de execução*” da obra.

A “*metodologia de execução*”, tal como prevista na Lei 8.666/93, é, a rigor, uma “*proposta*” técnica simplificada, em que o licitante expõe sua concepção técnica do empreendimento a realizar. A Administração deve avaliá-la por “*critérios objetivos*”, o que realisticamente deve ser traduzido por “*tão objetivos quanto possível*”, já que são incompatíveis **avaliação técnica e objetividade absoluta**.

Essa “*proposta*” técnica simplificada, que anteriormente à Lei 8.666/93 deveria ser apreciada na fase de julgamento, agora serve para demonstrar a capacitação técnica do licitante, mais exatamente sua **capacidade técnica específica**. Isso nos casos que a lei menciona e sem prejuízo da exigência de outros requisitos pertinentes e compatíveis.

**(Comentário CELC nº 84 – 01.07.2003, divulgado no site [www.celc.com.br](http://www.celc.com.br))**

*Esta página é renovada quinzenalmente, nos dias 1 e 15 de cada mês.*